



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 93/2025**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que **“Declara de Utilidade Pública o Sorocaba Clube, e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

***I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;***

***II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;***

***III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;***

***IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.***

*Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.*

***§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.***

***§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes. (g.n.)***

*(...)*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe mencionar que a entidade em destaque já foi declarada de utilidade pública municipal pela **Lei Ordinária nº 5.792, de 20 de outubro de 1998**. Todavia, com a publicação da Lei 11.093, de 2015, nos termos do seu art. 2º, ficou estabelecido o prazo de 10 anos para a validade da declaração de utilidade pública, contados a partir da publicação da mencionada lei, para àquelas entidades que já possuíam tal declaração.

Sendo assim, a presente proposição objetiva a renovação da declaração de utilidade pública, nos moldes da legislação atual de regência.

Analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 15 do item digital 1.3), que está em efetivo funcionamento (item digital 1.4), bem como ficou demonstrada a reciprocidade social (fls. 02 do item digital 1.2 e fls. 01 do item digital 1.4)

Por sua vez, verificamos que **não há comprovação do requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, **não ficou demonstrado que os cargos de sua diretoria não são remunerados**, a qual poderá ainda ser constatada no decorrer do processo legislativo.

Aliás, cabe mencionar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela.

*Ex positis*, desde que comprovado o requisito previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003100360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 10/02/2025 11:31

Checksum: **904CAC94A3D5CD3D102A26CB0010CE30CD4FDC765CFB661DBD357884C5628BCA**

